



A cobrança da Taxa Florestal sobre volume fictício em Minas Gerais

Palestrante: Rodrigo H. Pires

Supervisor do Contencioso Tributário do Escritório William Freire Advogados

DCC – (Declaração de Colheita e Comercialização de floresta plantada)

IEF/SEMAD nº 1.906/2013:

“Art. 6º A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

*§ 1º **A comunicação prévia** deverá ser instruída com Declaração a ser realizada em modelo próprio do IEF - Anexo II, disponível no seu sítio devidamente preenchida e ainda:*

*VII - Documento de Arrecadação Estadual - DAE quitado referente à Taxa Florestal **salvo os casos de Regime Especial concedido pela SEF.**”*



Taxa Florestal

É *taxa de polícia*, cuja finalidade é custear a fiscalização da extração, produção e operações de circulação de produtos e subprodutos florestais
(IEF e SER)

O DAE deverá instruir a DCC (Declaração de Colheita e Comercialização), por força do art. 6º, § 1º, VII, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/2013.

Posicionamento do IEF a respeito da Taxa Florestal



No momento de protocolo do requerimento do DCC



Sobre todo o volume de produto ou subproduto florestal indicado na declaração



É irrelevante o efetivo volume colhido, produzido e/ou comercializado



Posicionamento do IEF a respeito da Taxa Florestal

*“A cobrança de Taxas Florestais **tem como fato gerador o início das atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão Florestal**, decorrentes da Lei Estadual nº 10.561/91, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, (...)*

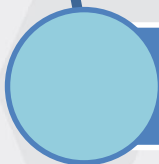
*Posto isso, dúvidas não há quanto ao fato gerador da Taxa Florestal ser o exercício regular do poder de polícia pelo Estado sobre as atividades elencadas no art. 59 da Lei 4.747/68, **sendo INDIFERENTE, para fins de cobrança da Taxa Florestal, a efetiva realização, pelo sujeito passivo, da atividade objeto da autorização.**[...]*

*Dessa forma, **conclui-se que o fato gerador foi consumado, atuação estatal já foi exercida, surgindo a obrigação de ser paga, por consequência, a Taxa Florestal objeto de cobrança, independentemente de estar abarcado pelo Regime Especial.**”*

O IEF ignora que:



A Lei nº 4.747/1968 determina que o fato gerador da Taxa Florestal, em relação a subprodutos florestais (como o carvão vegetal), ocorre no **consumo**



A *taxa de polícia* deve se prestar ao custeio de todo o complexo fiscalizatório, de forma que a atuação estatal não se encerra com a análise da DCC



Resulta na violação ao princípio da isonomia. O DCC não é elemento correto para diferir a intensidade da fiscalização



Correta interpretação da Taxa Florestal:

O art. 59 da Lei nº 4.747/1968 dispõe que os produtos e subprodutos de origem florestal se sujeitam à incidência da Taxa Florestal. O art. 2º, do Decreto nº 36.110/1994 dispôs que “*sujeitam-se a controle e fiscalização, a atividade de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal*”.

Correta interpretação da Taxa Florestal:

Produto Florestal: O momento de exigência da Taxa Florestal será na extração (corte)

Subproduto Florestal: O momento de exigência da Taxa Florestal será no seu consumo (saída do subproduto, quando for consumido pelo adquirente. Ex: usinas siderúrgicas que adquirem carvão.)



Correta interpretação da Taxa Florestal:

O art. 6º, do mesmo diploma legal, somente reforça esse entendimento, ao dispor que serão tomadas como referência “*as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, no termo da referida tabela.*”.

Correta interpretação da Taxa Florestal:

A Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1.906/2013, expressamente classificou o carvão vegetal como um **subproduto florestal**:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

*III - **Subproduto florestal**: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada ou sob qualquer forma; lâmina torneada, e lâmina faqueada, incluindo pisos, tacos e decking; aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira quando produzidos para este fim; carvão de resíduos da indústria madeireira; **carvão vegetal**; óleos essenciais.”*

A “recente” Lei nº 22.796/2017 dispõe que a Taxa Florestal sobre carvão vegetal:

- é devida no momento do aproveitamento econômico do material lenhoso;
- o que ocorre quando do consumo e/ou saída do carvão vegetal;
- Como consequência, o volume de carvão aproveitado economicamente, mediante saída ou consumo, será a base de cálculo da Taxa Florestal.

Correta interpretação da Taxa Florestal:

Existência de Taxa para remunerar a análise de protocolos de DCC:

“ANEXO II (a que se refere o art. 30 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS”

Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG) - por documento
7.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de florestas plantadas	124

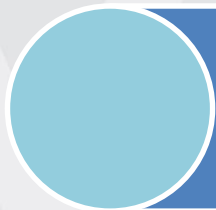
Da violação à isonomia:

Base Constitucional: Art. 150, II, da CR/1988;

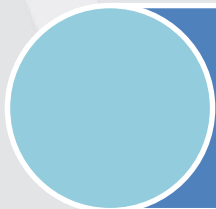
DCC indicando o volume de 100 m³ de carvão vegetal, mas sem efetivamente produzir sequer 1 m³, deverá pagar o mesmo valor da Taxa Florestal que outro contribuinte que declarar os 100 m³ e produzi-los integralmente, demandando maior intensidade fiscalizatória que o primeiro;

Aquele contribuinte que protocolizar requerimento de DCC indicando o volume de 1 m³ e efetivamente consumir 100 m³, deverá promover a complementação dos valores relativos a essa diferença.

Da celebração de Regime Especial:



Via de regra, os Regimes Especiais são celebrados nos mesmos termos;



Nesses casos, o Regime Especial é claro quanto à forma de cálculo da Taxa Florestal. O tributo será devido pela saída de carvão vegetal remetido por produtor rural;



Da celebração de Regime Especial:

*“Art. 1º Fica atribuída ao estabelecimento do Requerente identificado em epígrafe **a responsabilidade**, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento da Taxa Florestal **devida na saída de carvão vegetal remetido por produtor rural**, em operação de aquisição que com este promover.”*

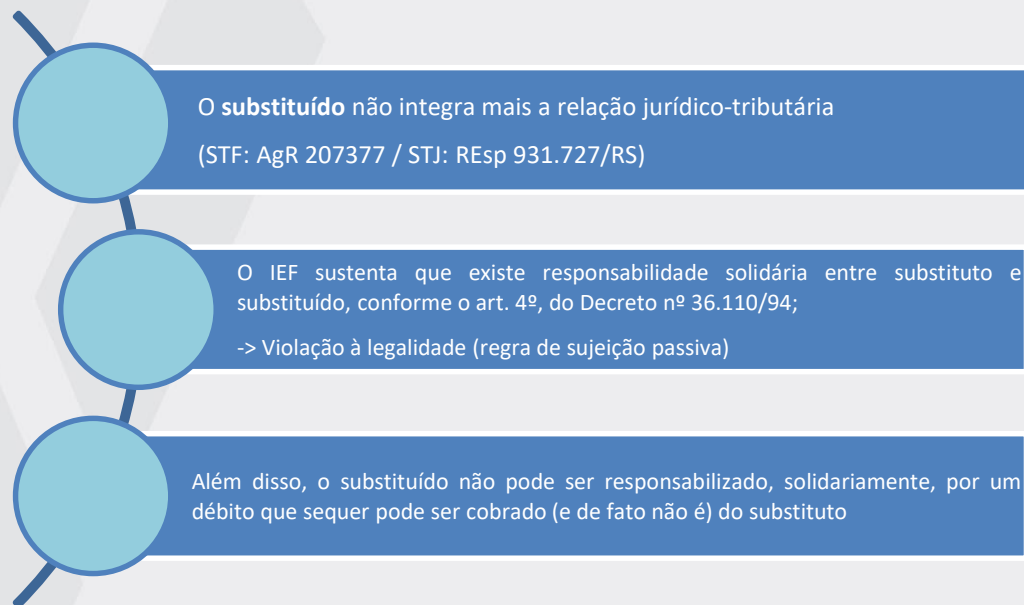
Da celebração de Regime Especial:

Por Ficção Jurídica

Fato gerador da
taxa: saída do
carvão vegetal

Apenas neste
momento surge o
dever de recolher a
Taxa Florestal

A substituição tributária no Regime Especial:



O **substituído** não integra mais a relação jurídico-tributária
(STF: AgR 207377 / STJ: REsp 931.727/RS)

O IEF sustenta que existe responsabilidade solidária entre substituto e substituído, conforme o art. 4º, do Decreto nº 36.110/94;
-> Violação à legalidade (regra de sujeição passiva)

Além disso, o substituído não pode ser responsabilizado, solidariamente, por um débito que sequer pode ser cobrado (e de fato não é) do substituto



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

rodrigo@williamfreire.com.br

Belo Horizonte - MG

Rua Paraíba, 476 4º andar

Edifício Monthélie Savassi CEP 30130-141

Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

Brasília - DF

SCN-Q2 Bloco A 5º andar

Ed. Corporate Financial Center CEP 70712-900

Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199